

#### **PROCESSO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.019 - COSIT

**DATA** 

31 de janeiro de 2025

**INTERESSADO** 

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9705.29.00

**Mercadoria:** Meteorito em forma de esfera, originado da Lua, com dimensão de 32 mm de diâmetro e peso líquido de 42 g (210 quilates), constituído por anortita (98-99%) com bolhas esparsas e muito pequenas de olivina e piroxênio, apresentado com base de madeira.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 5 A) do Capítulo 97) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

### **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

#### Identificação da mercadoria:

INFOMAÇÃO SIGILOSA

## **FUNDAMENTOS**

#### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um meteorito constituído por anortita (98-99%) com bolhas

esparsas e muito pequenas de olivina e piroxênio de, com dimensão de 32 mm de diâmetro e peso líquido de 42 gramas, apresentado com base de madeira.

### Classificação da mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
- 5. A mercadoria a ser classificada é um meteorito, que por sua raridade e beleza se destina a ser peça de coleção, especialmente voltado ao interesse mineralógico, já que se constitui quase em sua totalidade pelo mineral anortita.
- 6. Em primeira análise parece tratar-se de uma mercadoria do Capítulo 97, mais especificamente da posição 97.05 que abrange os artigos de coleção de interesse mineralógico. Porém, para fins de classificação fiscal de mercadorias é obrigatório a observação das Notas Legais de Seção e de Capítulo. Cabe observar o que diz a Nota 1 c) do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), transcrita a seguir:
  - 1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
- 7. A mercadoria a ser classificada é constituída em quase sua totalidade por anortita, contendo partes insignificantes de olivina e piroxênio. As Notas Explicativas (Nesh) referentes ao Capítulo 71 apresentam um anexo onde estão listados os minerais que são considerados, para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, como pedras preciosas e semipreciosas, e entre eles não consta o mineral anortita. Considerando que, apesar de a olivina constar do citado anexo como pedra preciosa ou semipreciosa, sua quantidade dentro da mercadoria a ser classificada é irrelevante, não influenciando de forma significativa em sua aparência ou valor. Dessa forma, não se aplica à mercadoria em questão a exclusão a que se refere Nota 1 c) do Capítulo 97, citada.
- 8. Ainda assim, o meteorito em questão é um produto de origem mineral com assento em alguma posição da Nomenclatura que abrange produtos de sua espécie. Neste contexto, cabe observar o que diz a Nota Legal 5.- A) do Capítulo 97, transcrita abaixo:
  - 5.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1 a 4 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificarse no presente Capítulo.
- 9. A mercadoria em questão desperta interesse comercial não por seu conteúdo intrínseco, mas pela sua origem extraterrestre e pelo fato de ter chegado à superfície terrestre como um meteorito. Ou seja, é um produto que tem valor como peça de coleção de interesse

mineralógico, abrangido pelo texto da posição 97.05, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

97.05	Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatômico, paleontológico ou numismático.
9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico
9705.2	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatômico ou paleontológico:
9705.3	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse numismático:

10. Portanto, por aplicação da RGI 1, a mercadoria classifica-se na posição NCM 97.05. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Como se trata de artigo com interesse mineralógico, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 9705.2, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

9705.2	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatômico ou paleontológico:
9705.21.00	Espécimes humanos e suas partes
9705.22.00	Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes
9705.29.00	Outras

12. Por não estar abrangida pelas subposições de segundo nível anteriores, a mercadoria em questão classifica-se na subposição de segundo nível 9705.29.00, que não apresenta aberturas em itens sendo, portanto, seu código na NCM.

#### **CONCLUSÃO**

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 5.- A) do Capítulo 97 e da posição 97.05) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9705.2 e da subposição de segundo nível 9705.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9705.29.00**.

# ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3º Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de janeiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator (Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos** 

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma